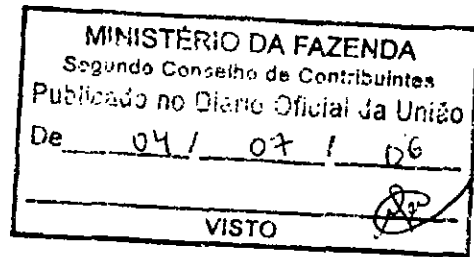




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 10580.003167/2002-72
Recurso nº : 122.115
Acórdão nº : 202-15.584

Recorrente : **COMAB TRANSPORTE MARÍTIMO LTDA.**
Recorrida : **DRJ em Salvador - BA**

PIS. LEI Nº 9.718/98, ART. 3º, § 2º, III. VALORES COMPUTADOS COMO RECEITA QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRA PESSOA JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO.

A norma contida no inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 não é auto-aplicável, sendo impossível ao contribuinte excluir de sua receita bruta, para fins de determinação da base de cálculo da Contribuição ao PIS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, dada a inexistência de normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.

ÓLEO DIESEL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RESSARCIMENTO. IN/SRF 06/99.

A aquisição de combustível diretamente de empresa distribuidora, comprovada por documentação fiscal idônea, gera direito a ressarcimento de Contribuição ao PIS.

Recurso parcialmente provido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/12/2003

Cleuz Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **COMAB TRANSPORTE MARÍTIMO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** A Conselheira Nayra Bastos Manatta declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Jorge Freire e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/



Processo nº : 10580.003167/2002-72
Recurso nº : 122.115
Acórdão nº : 202-15.584

Cleuzalva Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Recorrente : COMAB TRANSPORTE MARÍTIMO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração do qual a Contribuinte fora intimada em 03.04.02, relativo à falta de recolhimento da Contribuição ao PIS concernente aos fatos geradores compreendidos entre 31.03.99 e 31.12.989, no valor histórico total de R\$ 48.961,88. Fundamenta-se a autuação fiscal em divergências entre os valores declarados da Contribuição ao PIS e os escriturados em razão da falta de adição de valores que deveriam compor a base de cálculo do mencionado tributo.

Em sua impugnação (fls. 128/148), aduz a Contribuinte que:

(i) é pessoa jurídica de direito privado, concessionária da prestação de serviços públicos de transporte hidroviário, conforme contrato firmado com o Estado da Bahia;

(ii) vinha apurando e recolhendo os valores devidos com base nas receitas auferidas, em conformidade com as disposições legais, mas ante o entendimento de que determinadas receitas deixaram de ser computadas para determinação da base de cálculo da Contribuição ao PIS, foi autuada ;

(iii) ao apurar a base de cálculo de março de 1999, a auditora fez constar no seu levantamento os valores relativos a adiantamentos recebidos de clientes, os quais não constituíam receitas de serviços prestados a serem incluídas naquele mês e sim obrigação com terceiros. Tal fato se deu porque, no sistema de vendas integrado com a contabilidade, à medida que o bilhete é emitido, imediatamente é feito um registro na conta de resultado do exercício. Porém, ao final de cada período de apuração mensal, a contabilidade verifica quais as quantias recebidas no período que correspondem a serviços que serão prestados no mês seguinte e procede à transferência destes valores para o passivo circulante à conta de receitas antecipadas;

(iv) a autuada, na condição de concessionária de serviço público foi autorizada a cobrar dos usuários do serviço de transporte uma taxa pela efetiva utilização dos terminais marítimos, denominada TUTE, cujos valores não remanescem integralmente sob a posse da impugnante, pois são repassados ao Estado da Bahia. Alega que, ao compor a base de cálculo da Contribuição ao PIS, a auditora incluiu os valores repassados em desconformidade com o disposto no inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98;

(v) a fiscalização deixou de excluir da receita bruta os valores escriturados como vendas canceladas;

(vi) não foi considerada pela Fiscalização a compensação a que se refere a Instrução Normativa nº 06/99, na medida que a contribuinte adquire óleo diesel diretamente das distribuidoras de combustíveis.

Às fls. 460/466, acórdão lavrado pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, assim ementado:

11



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.003167/2002-72
Recurso nº : 122.115
Acórdão nº : 202-15.584

Cleúza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

*Data do fato gerador: 31/03/1999, 30/04/1999, 31/05/1999,
30/06/1999/31/07/1999, 31/08/1999, 30/09/1999, 31/10/1999, 31/12/1999*

Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO

Apurada a falta de recolhimento da contribuição para o PIS, é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

BASE DE CÁLCULO

A Contribuição para o Programa de Integração Social incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deduzidas as exclusões previstas em lei.

APROPRIAÇÃO DE RECEITA

O princípio da realização da receita é o do regime de competência, no qual as receitas correspondentes aos serviços devem ser reconhecidas no resultado do exercício social em que forem executados os serviços. Portanto, cabe a receita ser registrada pelo valor recebido tão somente quando os serviços tenham sido executados e sejam faturáveis.

ÓLEO DIESEL. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. COMPENSAÇÃO

A pessoa jurídica que adquire diretamente de empresa distribuidora de combustíveis, óleo diesel para seu consumo próprio, faz jus ao ressarcimento dos valores do PIS recolhidos pela refinaria na condição de contribuinte substituto, referentes à etapa de venda a varejo que não ocorreu na cadeia de comercialização.

Lançamento Procedente em Parte".

Pela r. decisão recorrida, remanesceram na autuação, tão-somente, os valores referentes à TUTE repassados ao Estado da Bahia e não contabilizados como receita da Contribuinte e valores relativos à compensação a que se refere a IN/SRF nº 06/99, nos seguintes termos:

"Sob a égide desta norma, a impugnante, ao adquirir diesel diretamente da distribuidora, obtém um crédito das contribuições PIS/Cofins, discriminados e comprovados conforme notas fiscais e demonstrativos mês a mês de fls. 279/438 e 440.

Entretanto, verifica-se que os valores escriturados nos Balancetes mensais não são coincidentes com aqueles ditos compensados pela impugnante em seu demonstrativo, e, deste modo, neste voto, serão considerados para efeito de compensação, somente os valores constantes das contas 1.1.3.08.06 (Cofins a recuperar) e 1.1.3.08.05 (PIS a recuperar).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.003167/2002-72
Recurso nº : 122.115
Acórdão nº : 202-15.584

Cleuzalva Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Ressalte-se que nos períodos em que o valor registrado como compensado for maior que o débito, o saldo remanescente não será considerado neste voto para quitação de débitos relativos a períodos subseqüentes, uma vez que não compete a esta DRJ compensar de ofício os créditos existentes. Assim, por outro lado, nos períodos em que os créditos forem inferiores aos débitos, a diferença a recolher será mantida neste voto.

Analisando a tabela apresentada pela contribuinte à fl. 179 e 443 observa-se que não restaria mais valor a ser exigido após as compensações efetivadas pela impugnante. Entretanto, após considerar as exclusões permitidas por lei apurou-se as bases de cálculo iguais a da contribuinte, com exceção do mês de março, a qual foi adicionado o valor de 20% da TUTE, excluída indevidamente pela interessada, mas que deveria ter composto a base de cálculo neste mês.

Verifica-se ainda que a contribuinte ao preencher a tabela demonstrativa cometeu equívoco ao transcrever o valor da contribuição recolhido no mês de dezembro de 1999. Do mesmo modo, considerou em seu novo levantamento valores diferentes daqueles constantes da contabilidade, da conta PIS a recuperar – 1.1.3.08.05 e base de cálculo diferente da apurada neste voto no mês de março, conseqüentemente, ao serem apurados os novos valores da base de cálculo e correspondente contribuição e alocados os valores corretamente recolhidos e compensados neste voto, verifica-se que resta a pagar a contribuição em tela (...).

Deste modo, voto no sentido de considerar Procedente em Parte o Auto de Infração, relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, para manter o valor de R\$ 2.375,45 (...) quanto aos fatos geradores de março e novembro de 1999, acrescido dos juros moratórios e da multa lançada."

Recurso Voluntário da Contribuinte às fls. 472/488, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação especificamente quanto a estes dois tópicos.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12/12/2005

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.003167/2002-72
Recurso nº : 122.115
Acórdão nº : 202-15.584

Cleuza Takafuji
Secretária de Segunda Câmara

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Instruído com arrolamento de bens de fls. 489, do mesmo conheço.

Como relatado, o presente Recurso Voluntário aborda unicamente dois temas tratados em sede de impugnação que remanesceram quando da prolação da r. decisão recorrida, a saber:

(i) inclusão na base de cálculo da Contribuição ao PIS, em relação ao mês de março de 1999, dos valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, a saber o Estado da Bahia, a título de Taxa de Utilização de Terminais – TUTE; e

(ii) compensação, em relação ao período de dezembro de 1999, dos créditos decorrentes da aquisição de óleo diesel sem posterior venda a varejo, nos termos da IN/SRF nº 06/99, ainda que erroneamente escriturados na contabilidade.

Analisemos separadamente estes tópicos.

Em relação à não inclusão, na base de cálculo da Contribuição ao PIS, das parcelas repassadas pela Recorrente ao Estado da Bahia, sob a alegação de não lhe pertencer este numerário, tenho como correto o proceder da Fiscalização.

Assim dispunha o já revogado inciso III do § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98:

“Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

III – os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo.” (grifos nossos)

Este dispositivo, ainda que elaborado com boa intenção pelo legislador tributário, não chegou a ser regulado pelo Poder Executivo, o que torna inviável sua aplicação. Não existe norma regulamentadora a descrever quais procedimentos serão adotados pelo contribuinte para fins de exercício da faculdade aparentemente conferida, o que aniquila por completo a pretensão da Recorrente quanto ao tópico.

No que tange à compensação por ela efetuada no mês de dezembro de 1999, acredito lhe assistir razão.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 12 de maio de 2004

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10580.003167/2002-72
Recurso nº : 122.115
Acórdão nº : 202-15.584


Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Ainda que os valores tenham sido incorretamente escriturados em sua contabilidade, fato é que (i) a Recorrente não vende no varejo o combustível por ela adquirido diretamente da distribuidora e (ii) os valores por ela compensados encontram respaldo nas notas fiscais apresentadas, emitidas pela distribuidora, restando totalmente observado o comando inserto no § 1º do artigo 6º da Instrução Normativa nº 06/99, segundo o qual *“para efeito do ressarcimento a que se refere este artigo, a distribuidora deverá informar, destacadamente, na nota fiscal de sua emissão, a base de cálculo do valor a ser ressarcido.”*

Por estas razões, dou PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZŁOWSKI